

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/2026**

**EMENTA:** Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 351.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) E dá outras providências.

#### **I - OBJETO:**

Submete-se a análise do parecer jurídico legislativo acerca do Projeto de Lei nº 046/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 351.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta na justificativa do Executivo e no memorando anexo, os recursos têm por finalidade assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde, diante da insuficiência das dotações orçamentárias inicialmente previstas.

O crédito será coberto mediante anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria de Saúde, conforme disposto no art. 2º do projeto de lei.

#### **II - COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei Orgânica Municipal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria orçamentária, estando em conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 53, IV da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, vício de iniciativa.

#### **III- NATUREZA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR**

O crédito suplementar é previsto no art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964, sendo destinado ao reforço de dotações orçamentárias já existentes.

No caso concreto, há indicação clara das dotações suplementadas, com indicação da fonte de recursos (anulação de

dotações), havendo compatibilidade com o orçamento vigente e atende ao art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/1964 (anulação de dotações).

#### **IV- COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O presente projeto demonstra a origem dos recursos (anulação parcial de dotações da saúde), bem como a destinação específica e detalhada e a finalidade pública relevante (manutenção dos serviços de saúde).

Conforme justificativa apresentada em anexo, os recursos são necessários para manutenção de contratos, transporte de pacientes e fornecimento de insumos e serviços essenciais .

Observando os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, conforme art. 37 da Constituição Federal.

#### **V- INTERESSE PÚBLICO**

A justificativa em anexo, evidencia que os recursos são indispensáveis à continuidade dos serviços de saúde, havendo, havendo risco de prejuízo à população caso não aprovado, tratando-se de despesa essencial e contínua.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por ser medida indispensável para o funcionamento da Secretaria.

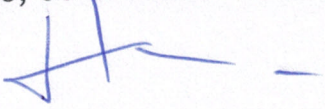
#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Procurador legislativo manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 046/2026, tendo em vista a sua Constitucionalidade e Legalidade e atender ao relevante interesse público, às normas orçamentárias e a legislação vigente, inexistindo óbice a sua aprovação.

É o parecer.

São Jerônimo, 03 de abril de 2026.

Pp.

  
Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo